PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL N. 849806

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Leme do Prado
Exercício: 2010
Partes: Sandra Cristina Batista e Sisley Maria Santos
Procuradores: Leonardo de Oliveira Zica - OAB/MG 97596, Hugo Lopes de Macedo - OAB/MG 26400E, João Henrique Sampaio de Silva - OAB/MG 77539, Karla Barbosa Teixeira - OAB/MG 122441, Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117584 e Greice Lopes de Macedo - OAB/MG 106522
MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. NÃO INFORMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO, SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO RPPS, A QUEM COMPETIA, TAMBÉM, ACOMPANHAR AS APLICAÇÕES SEGUNDO LIMITES LEGAIS IMPOSTOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A realização de despesas correntes e de capitais (taxa de administração) acima do limite de 2% imposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal 9.717/98 combinado com o art. 15 da Portaria do Ministério de Previdência Social – MPS n. 402/2008 caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários, cuja regularização exige, mediante procedimentos previstos em lei, o ressarcimento ao RPPS por parte do Município do montante excedente ao limite, devidamente atualizado, visando a garantir o pagamento dos benefícios ofertados.

2. A gestão da movimentação financeira e a aplicação dos recursos que formam o patrimônio dos regimes de previdência constituem tarefa das mais importantes e imprescindíveis, uma vez que se destinam a saldar os compromissos previdenciários futuros. Assim, os recursos devem ser aplicados e reaplicados visando a multiplicarem o máximo possível essa massa patrimonial, dentro de critérios e condições de proteção e prudência financeira, com objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, viabilizar a administração do Município, e, assim, evitar prejuízos aos servidores públicos segurados e à população.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 10/05/2016

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leme do Prado, encaminhada a esta Casa por meio de

sistema eletrônico de dados SIACE-PCA, em cumprimento à Instrução Normativa TC 09/2008.

O Órgão Técnico, segundo demonstrativos e relatório às fls. 05/56, apontou descumprimento de normas legais, razão pela qual foi determinada abertura de vista às responsáveis, que não se manifestaram, embora a Sra. Sisley Maria Santos tenha comparecido aos autos através de seu procurador, conforme documentos às fls. 60/67.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou na íntegra o entendimento da Unidade Técnica, e opinou pela irregularidade das contas, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, e do inciso III do art. 250 da Resolução TCEMG n. 12/2008, com aplicação de multa (inciso I do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008), segundo parecer às fls. 69.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Utilizando-se das informações disponibilizadas no SIACE-PCA, o Órgão Técnico analisou inicialmente as contas do citado exercício sob o aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, apontando, em relação ao escopo previamente definido e segundo relatório de fls. 05/56, as seguintes irregularidades:

1) Taxa de Administração, item III à fl. 53 – gastos realizados acima do limite máximo de 2% autorizado no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal 9.717/98 combinado com o art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 402/2008.

Análise

O Órgão Técnico apurou que as despesas administrativas realizadas no exercício, no total de R$31.304,43, representaram 4,34% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, no valor de R$722.028,80, infringindo os dispositivos legais retrocitados.

A realização de despesas correntes e de capitais (taxa de administração) acima do limite de 2% imposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal 9.717/98 combinado com o art. 15 da Portaria do Ministério de Previdência Social – MPS n. 402/2008 caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários, cuja regularização exige, mediante procedimentos previstos em lei, o ressarcimento ao RPPS por parte do Município do montante excedente ao limite, devidamente atualizado, visando a garantir o pagamento dos benefícios ofertados.

Nesse sentido, o Ministério da Previdência Social orienta para a regularização dos regimes próprios de previdência social no Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência – CADPREV, quando extrapolam o citado limite, visando a liberar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

No meu entendimento, a irregularidade evidencia descuido do gestor do RPPS, a quem competia acompanhar a evolução das despesas administrativas em relação ao limite legal imposto, apurado a partir de dados do ano anterior, conhecidos no início do exercício. Uma vez constatado o excesso de despesa no decorrer da execução do orçamento, o gestor deveria ter efetuado os ajustes necessários ou informado ao Executivo o excesso, visando ao seu ressarcimento, necessário à viabilização do funcionamento do Instituto.

Entendo, ainda, que compete também aos Poderes Executivo e Legislativo adoção de medidas legais e administrativas, dentro das respectivas esferas de suas competências, para a regularização dessa situação, uma vez que a não cobertura pelo Município dos gastos

excedentes com taxa de administração impõe risco ao equilíbrio atuarial do Instituto e, consequentemente, ao pagamento de benefícios futuros, onerando o Município.

2) Política de Investimento, item VII à fl. 54 – na elaboração da política de investimentos, não foi observado, no mês de dezembro, o limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – Resolução BACEN n. 3.790/2009.

Conforme apontado pelo Órgão Técnico, à fl. 54, os recursos do Instituto, no montante de R$1.181.520,81, foram integralmente aplicados no Fundo de Investimento de Renda Fixa, contrariando o limite de 80% (oitenta por cento) imposto na alínea "b" do inciso III do art. 6º da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.790/2009.

Análise

Em análise ao Anexo IV – Demonstrativo da Política de Investimentos Realizados no Exercício – e ao Anexo VII – Demonstrativo das Aplicações do RPPS –, que instruíram a prestação de contas encaminhada por meio do SIACE/PCA, anexadas às fls. 70/71v, verifico que as disponibilidades do Instituto foram aplicadas no Banco do Brasil, integralmente em renda fixa, desde o mês de janeiro.

O Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução BACEN nº 3.790, de 24 de setembro de 2009, estabelecia, na Seção II – Dos Segmentos de Aplicação e dos Limites, até sua revogação em 25/11/2010 pela Resolução n. 3.922, o seguinte:

> Art. 6º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:
>
> .....
>
> III - até 80% (oitenta por cento) em:
>
> .....
>
> b) cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

A partir de 25 de novembro de 2010, a Resolução nº 3.922, vigente à época, assim dispunha sobre os limites de aplicação no segmento de renda fixa:

> Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:
>
> .....
>
> III -até 80% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

Pelo exposto, confirma-se que foi extrapolado, no exercício, o limite de aplicação imposto, para o segmento de renda fixa, em frontal violação às diretrizes traçadas pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução 3.790/2009 e na Resolução 3.922/2010, que regulamentavam, à época, as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando, com base em critérios objetivos de seletividade de investimentos, à diversificação dos riscos e

multiplicidade de instituições, ao nível mínimo de segurança e cautela necessários às aplicações dos RPPS.

3) Falta de indicação nos autos dos responsáveis pela elaboração, supervisão e deliberação da política de investimentos do Instituto, conforme exigido no art. 5º da Resolução BACEN n. 3.790/2009 e no art. 5º da Resolução BACEN n. 3.992, de 25/11/2010, vigentes à época, conforme apontado pelo Órgão Técnico, às fls. 50 e 56.

Análise

No meu entendimento, a gestão da movimentação financeira e a aplicação dos recursos que formam o patrimônio dos regimes de previdência constituem tarefa das mais importantes e imprescindíveis, uma vez que se destinam a saldar os compromissos previdenciários futuros. Assim, os recursos devem ser aplicados e reaplicados visando a multiplicarem o máximo possível essa massa patrimonial, dentro de critérios e condições de proteção e prudência financeira, com objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, viabilizar a administração do Município, e, assim, evitar prejuízos aos servidores públicos segurados e à população.

No presente caso, a citada falta de indicação dos citados responsáveis permite pressupor a inexistência destes, bem como ausência de definição de uma política anual de investimentos dos recursos do Instituto, segundo critérios objetivos, e em observância aos limites de segurança impostos nos dispositivos retrocitados, o que constitui gestão desamparada.

Registra-se, ainda, que, por exigência do art. 2º da Portaria do Ministério da Previdência 155/2008, com redação alterada pela Portaria MPS 345, de 24/09/2009, vigente à época, o responsável pela gestão dos recursos dos RPPS deve ser aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo àquela Portaria.

Conclusão

Assim sendo, os fatos apontados pelo Órgão Técnico caracterizam frontal descumprimento às regras traçadas pela Lei Federal 9.717/98, e pelas Resoluções BACEN nºs. 3.790/2009 e 3,922/2010, e pela Portaria do Ministério da Previdência Social n. 155/2008, com redação alterada pela Portaria MPS 345, de 24/09/2009, e acorde com o Ministério Público junto a esta Casa, entendo que as contas devem ser consideradas irregulares. Também entendo que as citadas ilegalidades, por constituírem atos de gestão, devam ser imputadas somente à dirigente do Instituto à época, Sra. Sandra Cristina Batista.

III – VOTO

A teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, norma repetida no inciso III do art. 250 da Resolução 12/2008, julgo irregulares, sob o aspecto formal, as contas do exercício de 2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leme do Prado, de responsabilidade da Sra. **Sandra Cristina Batista,** dirigente e ordenadora de despesas à época, e, nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, aplico-lhe multa no montante de R$7.000,00 (sete mil reais), sendo: R$3.000,00 pela utilização indevida de recursos previdenciários na realização de despesas correntes e de capitais – taxa de administração, conforme analisado no item 1; R$3.000,00 pela aplicação de recursos do Instituto acima do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, conforme analisado no item 2; e R$1.000,00 pela não informação dos responsáveis pela elaboração, supervisão e deliberação da política de investimentos do RPPS, a quem

competiam, também, acompanhar as aplicações segundo limites legais impostos, conforme analisado no item 3.

Deixo de apenar a **Sra. Sisley Maria Santos,** ordenadora de despesa por delegação à época, por entender que a infringência aos dispositivos analisados são de responsabilidade do gestor do Instituto.

Recomendo **ao atual chefe do Executivo Municipal e ao atual dirigente do Instituto** a adoção de procedimentos legais necessários para o ressarcimento do montante excedente ao limite de 2% de gastos com taxa de administração, bem como a recondução da aplicação realizada ao limite de segurança determinado pelo Conselho Monetário Nacional, caso as situações não tenha sido, ainda, regularizadas.

Recomendo ao atual dirigente do Instituto que sejam mantidos, devidamente organizados, os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício em análise, os quais deverão ser apresentados em inspeções e/ou auditorias realizadas ou quando solicitados por esta Corte.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado nos autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Intimem-se as responsáveis, inclusive por **via postal**.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do artigo 176 do Regimento Interno, Resolução TC 12/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares, sob o aspecto formal, as contas do exercício de 2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leme do Prado, de responsabilidade da Sra. Sandra Cristina Batista, dirigente e ordenadora de despesas à época, com fulcro no disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, norma repetida no inciso III do art. 250 da Resolução 12/2008, e, nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, em aplicar multa à referida responsável no

montante de R$7.000,00 (sete mil reais), sendo: **(I)** R$3.000,00 (três mil reais) pela utilização indevida de recursos previdenciários na realização de despesas correntes e de capitais – taxa de administração, conforme analisado no item 1; **(II)** R$3.000,00 (três mil reais) pela aplicação de recursos do Instituto acima do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, conforme analisado no item 2; e **(III)** R$1.000,00 pela não informação dos responsáveis pela elaboração, supervisão e deliberação da política de investimentos do RPPS, a quem competia, também, acompanhar as aplicações segundo limites legais impostos, conforme analisado no item 3. Deixam de apenar a Sra. Sisley Maria Santos, ordenadora de despesa por delegação à época, por entender que a infringência aos dispositivos analisados são de responsabilidade do gestor do Instituto. Recomendam ao atual chefe do Executivo Municipal e ao atual dirigente do Instituto a adoção de procedimentos legais necessários para o ressarcimento do montante excedente ao limite de 2% de gastos com taxa de administração, bem como a recondução da aplicação realizada ao limite de segurança determinado pelo Conselho Monetário Nacional, caso as situações não tenham sido, ainda, regularizadas. Recomendam ao atual dirigente do Instituto que sejam mantidos, devidamente organizados, os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício em análise, os quais deverão ser apresentados em inspeções e/ou auditorias realizadas ou quando solicitados por esta Corte. Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendam o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. Ressaltam que a manifestação deste Colegiado nos autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. Intimem-se as responsáveis, inclusive por via postal. Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do artigo 176 do Regimento Interno, Resolução TC 12/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de maio de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(*assinado eletronicamente*)

mf/rrma/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1240340